



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 09 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.000068/00-03  
Recurso nº : 122.895  
Acórdão nº : 203-09.348

Recorrente : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é devida sua cobrança, com os encargos correspondentes. Aplicável a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27.06.1997, em solução de litígio versando sobre correção monetária de débitos, no qual o Judiciário já havia decidido, sem deferir a utilização dos expurgos inflacionários.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

*[Assinatura]*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11020.000068/00-03  
Recurso nº : 122.895  
Acórdão nº : 203-09.348

Recorrente : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período de julho a dezembro de 1998, no valor total de R\$539.228,00, cuja ciência se deu em 14/01/2000.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida, como a seguir reproduzido:

“Os períodos de apuração em tela foram declarados em DCTF, e os valores apurados vinculados à “compensações sem DARF”, tendo como embasamento a ação judicial 95.1500351-2. A fiscal autuante constatou divergência entre os valores efetivamente compensados pela autuada e os autorizados pela decisão judicial. Tais diferenças têm origem no critério utilizado para atualização dos créditos compensados. A autuada utilizou BTN/IPC/UFIR/SELIC e ainda expurgos inflacionários. A fiscalização, interpretando a sentença proferida na ação judicial, entendeu como aplicáveis o BTN/TRD/UFIR, sem o acréscimo de juros moratórios.

Em sua impugnação, a autuada defende os indexadores por ela utilizados, alegando que a TRD não constitui índice de correção monetária, sendo substituída pelo INPC em todas as decisões proferidas pelos tribunais pátrios. Defende a aplicação dos expurgos inflacionários no ano de 1990, citando como embasamento legal a Lei 8.200/1991, procedimento que teria respaldo ao Conselho de Contribuintes e da Súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Argúi a utilização do expurgo originado na implementação do Plano Real (07/1994 a 06/1995), afirmando que esse vem sendo assegurado por decisões judiciais.

Com relação à taxa Selic, aduz que sua aplicação não constou do pedido judicial, pelo simples fato de que sua criação (Lei 9.250, de 16/12/1995) se deu posteriormente à própria decisão de 1ª instância (24/05/1995). Dessa forma, não poderia o Juiz ter-se manifestado favoravelmente a sua aplicação. Alega que a legislação que criou a taxa Selic foi claríssima no que concerne a sua aplicação”.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

*P*



Processo nº : 11020.000068/00-03  
Recurso nº : 122.895  
Acórdão nº : 203-09.348

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos correspondentes.

Aplicável a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 8, de 27.06.1997, em solução de litígio versando sobre correção monetária de indébitos, no qual o judiciário já havia decidido ao determinar a atualização em 1991, sem deferir a utilização dos expurgos inflacionários.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A autoridade julgadora *a quo* considerou o lançamento parcialmente procedente para admitir a aplicação da Taxa SELIC a partir de 01.07.1996. Destarte, refez os cálculos para determinar o cancelamento do crédito tributário, integral, relativo aos períodos de apuração de julho e agosto de 1998 e parcial relativo ao mês de setembro de 1998, reajustando o indébito de R\$160.144,66 para R\$253.284,79.

Intimada a conhecer da decisão em 09/10/2000, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 08/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando como razão de dissentir exclusivamente a recusa do fisco em reconhecer seu direito à correção monetária, na integralidade, dos indébitos relativos ao FINSOCIAL, utilizados para compensar as parcelas vincendas da COFINS.

Aduz que a controvérsia cinge-se “aos expurgos ocorridos nos percentuais que corrigiram os índices nos períodos de, a uma, março, abril e maio de 1990 e, a duas, julho e agosto de 1994, por ocasião da implantação do Plano Real”.

Após longo arrazoado, com transcrição de diversos julgados relativos a terceiras empresas, requer a reforma da decisão *a quo* relativamente aos expurgos havidos por ocasião dos planos econômicos de 1990 e 1994.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 301.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000068/00-03  
Recurso nº : 122.895  
Acórdão nº : 203-09.348

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme identifica a própria recorrente, a matéria em foco constitui-se, exclusivamente, do seu direito de aplicar, ou não, os expurgos inflacionários, ou seja, os índices que o governo excluiu do aferimento oficial da inflação, aos indêbitos utilizados para extinguir o crédito tributário da COFINS, pelo instituto da compensação.

Constata-se a existência de cópia, às fls. 136 a 150, das sentenças de primeira e segunda instâncias, proferidas na Ação Ordinária Declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, contra a União,

Tanto a decisão de primeira instância (fl. 146) quanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 150) são convergentes em determinar a efetivação da correção monetária. Verifica-se o seguinte comando emanado da sentença do Juízo singular:

“... importâncias estas corrigidas monetariamente, conforme a variação da UFIR e, antes da criação deste indexador, pelos mesmos índices que a União utilizava para atualizar seus créditos”.

Ao confirmar a sentença monocrática, o TRF da 4ª Região assim determinou:

“A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação.”

Portanto, entendo não assistir razão à recorrente.

Ao determinar a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, a sentença judicial somente corroborou o entendimento que a Secretaria da Receita Federal aplicou.

De fato, a Norma de Execução COSIT nº 08/97, unicamente, veio explicitar os índices oficiais, utilizados tanto para exigir exação vencida e não recolhida quanto para restituir os indêbitos tributários.

Portanto, trata-se de matéria de fato à qual a simples prova material pulveriza a controvérsia, não merecendo reforma a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA